



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 18471.001064/2007-21
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 9101-002.456 – 1ª Turma
Sessão de 18 de outubro de 2016
Matéria NULIDADE DE LANÇAMENTO
Embargante RAIZEN COMBUSTÍVEIS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

Identificada omissão relativa a ponto sobre o qual devia se pronunciar a Turma julgadora que prolatou o acórdão embargado, devem os Embargos de Declaração ser acolhidos para o fim de suprir a omissão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte, vencido o conselheiro Rafael Vidal de Araújo, que não conheceu; e, por unanimidade de votos, em não conhecer da multa isolada suscitada pelo patrono do contribuinte. Acordam, ainda, por maioria de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes para suprir a omissão e manter a decisão exarada no acórdão de n° 9101-002.145, vencidos os conselheiros Luís Flávio Neto e Daniele Souto Rodrigues Amadio, que os acolheram com efeitos infringentes para afastar a cobrança da multa de ofício referente à CSLL. O Conselheiro Rafael Vidal de Araújo manifestou-se por apresentar declaração de voto, mas não a apresentou no prazo regimental.

(assinado digitalmente)

Marcos Aurélio Pereira Valadão – Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente em Exercício), Adriana Gomes Rêgo, Cristiane Silva Costa, André Mendes de Moura, Luís Flávio Neto, Rafael Vidal De Araújo, Daniele Souto Rodrigues Amadio e Demetrius Nichele Macei (suplente convocado em substituição à conselheira Nathália Correia Pompeu). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

RAIZEN COMBUSTÍVEIS S.A. recorre a este Colegiado, por meio dos Embargos de Declaração de e-fls. 2.010 e ss., contra o acórdão nº 9101-002.145, de 7 de dezembro de 2015 (e-fls. 1.928 e ss.), que, no mérito e por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso especial por ela interposto. O acórdão embargado está assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

AUTO DE INFRAÇÃO. OFENSA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E VERDADE MATERIAL. NULIDADE INEXISTENTE.

Inexiste nulidade no lançamento por ausência de motivação nos casos em que a Fiscalização demonstra as operações realizadas, apresenta o que entende estar sendo dissimulado e colaciona a fundamentação legal correspondente. Inexiste ofensa aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa quando a autuada demonstra conhecer os motivos da autuação. Não se pode falar em ofensa ao Princípio da Verdade Material sem a análise do mérito da acusação fiscal.

O recurso especial cujo acórdão ora é embargado foi interposto pela Contribuinte em face de decisão da câmara baixa deste CARF que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso de ofício, revertendo decisão da DRJ que declarara nulos os lançamentos. Transcreve-se a ementa da decisão em questão (acórdão nº 1103-00.546, da 3ª Turma Ordinária da Primeira Câmara da 1ª Seção do CARF, resultante de embargos do Relator ao acórdão nº 107-09.615, da 7ª Câmara do antigo 1º Conselho de Contribuintes):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

Ementa:

NULIDADE. LANÇAMENTOS DE TRIBUTOS

O motivo dos atos de lançamento, seja sob o ângulo da presença de causa, seja sob o da concreta fundamentação, não se coloca como etérea ou inexistente nos lançamentos em dissídio, embora ela não se revele encadeada da forma mais adequada. O encadeamento do motivo não interdita seu entendimento, tanto que a contribuinte pôde reagir, no mérito, contra a pretensão

deduzida nos lançamentos. Não há mera suposição, no sentido de especulação, de ausência de presunção de certeza e liquidez dos lançamentos.

Ainda que possa vir a se revelar equivocado, meritum causae, há pressuposição, ou pressuposto de fato para o direito aplicável na materialização da pretensão fiscal nos lançamentos. Inexistência de nulidade dos lançamentos dos tributos.

NULIDADE. LANÇAMENTOS DE MULTAS

As multas de ofício foram concretamente exigidas à alíquota de 75%, embora a acusação figurasse com a multa qualificada. Houve erro de cálculo, mas não se pode olvidar que a exigência concreta da multa se deu à alíquota de 75%, e não à alíquota de 150%. Por outro lado, trata-se de vício que não fulminam os autos de infração de nulidade parcial. Não se impediu, diante do ocorrido, o exercício do direito de defesa e do contraditório pela contribuinte, que foi por ela efetivamente levado a efeito.

As multas isoladas majoradas foram concretamente exigidas à alíquota de 150%, embora a acusação tenha lançado esteio na nova redação da lei, segundo a qual a multa isolada majorada é de 100%. Erro de cálculo, cujo vício não fulmina os autos de infração de nulidade, pois não inibiu a possibilidade de reação da contribuinte contra a exigência. Efetivamente, a contribuinte exerceu o direito de defesa e do contraditório, no mérito, combatendo não só a exigência majorada das multas isoladas, como invocando a retroatividade benigna na aplicação das multas. Inexistência de nulidade dos lançamentos das multas.

A Embargante aponta três omissões no acórdão embargado, quais sejam:

- "Primeira Omissão: ausência de manifestação do acórdão embargado quanto à nulidade por deficiência e incongruência na fundamentação legal e descrição dos fatos";
- "Segunda Omissão: do efetivo prejuízo ao direito de defesa do contribuinte";
- "Terceira Omissão: quanto à inexistência de fundamentação das multas aplicadas".

Por meio do Despacho de admissibilidade de e-fls 2.049/2.053, os embargos de declaração foram admitidos somente em relação a um dos temas que compõem o universo da terceira omissão alegada pela embargante, mais precisamente em relação à alegada nulidade do auto de infração de CSLL, por cerceamento de defesa, em razão de divergência no percentual das multas aplicadas no âmbito desse tributo (150% x 75%).

Portanto, foi admitida apenas a terceira omissão alegada pois se entendeu que, de fato, o acórdão embargado “*não se pronunciou se o auto de infração da CSLL deveria ser anulado por cerceamento do direito de defesa em razão da alegação então recorrente de que haveria uma divergência no percentual das multas aplicadas*”. Do despacho destaco:

Em face desse aspecto da omissão, manifesto-me por acolher os embargos tão somente para que o colegiado da 1ª Turma da

CSRF aprecie o argumento da então recorrente de que o auto de infração da CSLL deve ser nulo por cerceamento do direito de defesa em razão, unicamente, da seguinte alegação, haja vista que os demais pontos já foram apreciados no acórdão ora embargado:

Isto porque na folha de continuação do referido documento, no que tange à CSLL, é indicada multa de 150% ao passo em que, em flagrante contradição, na folha resumo do mesmo, o valor indicado para a citada penalidade (R\$ 12.350.543,11) equivale ao percentual de 75% do débito exigido, a título do citado tributo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Adriana Gomes Rêgo, Relatora.

Os embargos são tempestivos e, no que se refere ao único tema admitido no Despacho de admissibilidade de e-fls 2.049/2.053, atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento em relação ao tema em questão, qual seja, omissão do acórdão embargado quanto à nulidade do auto de infração de CSLL em razão de divergência no percentual das multas aplicadas no âmbito desse tributo (150% x 75%).

Tendo reconhecido a necessidade de suprir a omissão, passo a fazê-lo.

A Embargante assim se manifestou em seu Recurso Especial acerca da questão que dá ensejo à omissão que aqui se busca suprir:

Cumpridora que é dos deveres tributários a ela imputados, a Shell do Brasil Ltda. surpreendeu-se em 23.08.2007, ao tomar ciência do Auto de Infração/MPF nº0719000/00934/06, pelo qual se exige Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e Multa Isolada, em vultuoso valor, porém, indeterminado, haja vista a discrepância existente entre os demonstrativos que o compõem e o seu respectivo Termo de Encerramento.

Isto porque na folha de continuação do referido documento, no que tange à CSLL, é indicada multa de 150% ao passo em que, em flagrante contradição, na folha resumo do mesmo, o valor indicado para a citada penalidade (R\$ 12.350.543,11) equivale ao percentual de 75% do débito exigido, a título do citado tributo.

Compulsando-se a cópia do Auto de Infração de CSLL anexado pela Embargante em sua Impugnação (fls. 520/527, e-fls. 1.365/1.372), verifica-se que, de fato, consta na primeira folha do Auto de Infração, no quadro "Demonstrativo do Crédito Tributário em R\$" como multa proporcional (R\$ 12.350.543,11) e como valor do tributo constituído o

Processo nº 18471.001064/2007-21
Acórdão n.º 9101-002.456

CSRF-T1
Fl. 2.070

montante de R\$ 16.467.390,82, o que resultaria em percentual de 75% de multa¹. Vale reproduzir a folha em questão:

RJ RIO DE JANEIRO, DEMAC

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

AUTO DE INFRAÇÃO
Contribuição Social s/Lucro Líquido

Unidade: DPI RIO DE JANEIRO
Número do MPF: 0719000/00934/06

Contribuinte: SHELJ. BRASIL LTDA
CNPJ: 33.453.598/0001-23

Logradouro: AV DAS AMERICAS
Número: 4200
Complemento: BL 5 (SALAS 101/701)
Telefone: 21 39847163

Bairro: BARRA DA TIJUCA
Cidade/UF: RIO DE JANEIRO/RJ
CEP: 22640-102

Local de Lavagem: O mesmo
Data: 23/05/2007
Hora: 10:36

Descrição do Crédito Tributário em R\$	Cód. Recatã-CARF	Valor
CONTRIBUIÇÃO	2973	16.467.390,82
JUROS DE MORA (calculados até 31/07/2007)		5.601.657,40
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		12.350.543,11
VALOR DO CREDITO TRIBUTARIO APURADO		34.419.591,33

Valor por extenso: TRINTA E QUATRO MILHÕES, QUATROCENTOS E DEZENOVE MIL, QUINHENTOS E NOVENTA E UM REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS.

Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal
A descrição dos fatos que originaram o presente Auto e os respectivos enquadramentos legais encontram-se em folhas de continuação anexas.

Intimação
Fica o contribuinte intimado a recolher ou impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste auto de infração, nos termos dos arts. 5º, 15, 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 8.748/93 e nº 9.532/97, o débito para com a Fazenda Nacional constituído pelo presente Auto de Infração, cujo montante acima discriminado será recalculado, na data do efetivo pagamento, de acordo com a legislação aplicável.
Será concedida redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da(s) multa(s) passível(is) de redução, se o pagamento for efetuado até o vencimento desta intimação, ou de 40% (quarenta por cento) sobre o valor desta(s) multa(s), se for requerido parcelamento do débito no prazo legal de impugnação. Esta intimação é válida, também, para cobrança amigável.

Audidores Fiscais da Receita Federal do Brasil
Nome: ANGELO ZAGER FARIAS TINGO
Assinatura: [Assinatura]
Matrícula: 19.586

Ciência do Contribuinte Responsável
Declaro-me ciente deste Auto de Infração e seus anexos, dos quais recebi cópia.
Nome: [Assinatura]
Cargo: [Assinatura]
CPF: 004.887.587-22
Data: 23/05/07
Assinatura: [Assinatura]

Estranhamente, esse valor de multa proporcional não é o mesmo que consta na primeira folha do Auto de Infração juntado aos autos no final do procedimento fiscal, no mesmo quadro "Demonstrativo do Crédito Tributário em R\$". Com efeito, lá (e-fls. 906 do volume 1) consta o montante de multa de R\$ 24.701.086,23 (que corresponde a 150% de R\$ 16.467.390,82). Confira-se:

¹ Embora esta folha seja pouco legível na e-fl. 1.365, ela consta também na e-fl. 1.399, igualmente dentro dos anexos da Impugnação.

Processo nº 18471.001064/2007-21
Acórdão n.º 9101-002.456

CSRF-T1
Fl. 2.071

RJ RIO DE JANEIRO DEMAC
MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

FL 906
Folha: 2

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

AUTO DE INFRAÇÃO
Contribuição Social s/Lucro Líquido

Unidade DFI RIO DE JANEIRO	Número do RPPF 0719000/00934/D6	
Contribuinte		
Razão Social SHELL BRASIL LTDA	CNPJ 33.453.598/0001-23	
Logradouro AV DAS AMERICAS	Município Complemento 4200 BL 5 (SALAS 101/701)	
Bairro BARRA DA TIJUCA	Cidade/UF RIO DE JANEIRO/RJ	
Local de Lavagem o mesmo	Data 23/08/2007	
	Telefone 21 39847163	
	CEP 22640-102	
	Hora 13:16	
Demonstrativo do Crédito Tributário em R\$		
CONTRIBUIÇÃO	Cód Receita-DARF 2973	Valor 16.467.390,82
JUROS DE MORA (calculados até 31/07/2007)		Valor 5.601.657,40
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		Valor 24.701.086,23
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO		Total 46.770.134,45
Valor por extenso QUARENTA E SEIS MILHÕES, SETECENTOS E SETENTA MIL, CENTO E TRINTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS.		
Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal		
A descrição dos fatos que originaram o presente Auto e os respectivos enquadramentos legais encontram-se em folhas de continuação anexas.		
Intimação		
Fica o contribuinte intimado a recolher ou impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste auto de infração, nos termos dos arts. 5º, 15, 16 e 17 do Decreto nº70.235/72, com as alterações introduzidas pelas Leis nº8.748/93 e nº9.532/97, o débito para com a Fazenda Nacional constituído pelo presente Auto de Infração, cujo montante acima discriminado será recalculado, na data do efetivo pagamento, de acordo com a legislação aplicável.		
Será concedida redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da(s) multa(s) passível(eis) de redução, se o pagamento for efetuado até o vencimento desta intimação, ou de 40% (quarenta por cento) sobre o valor desta(s) multa(s), se for requerido parcelamento do débito no prazo legal de impugnação. Esta intimação é válida, também, para cobrança amigável.		
Audidores Fiscais da Receita Federal do Brasil		
Nome ANGELO RAGER BARRIA TINOCO	Assinatura	Matrícula 19.586
Ciência do Contribuinte/Responsável		
Declaro-me ciente deste Auto de Infração e seus anexos, dos quais recebi cópia.		
Nome Jon Luciano Ribeiro de Oliveira Filho	Cargo consultor tributário disto.	
CPF 004.887.587-26	Data 23/08/07	Assinatura

Observe-se que há uma diferença de horário entre os dois documentos, fazendo supor que houve um erro na primeira folha da via do auto entregue à Contribuinte, que o Fiscal corrigiu no início da tarde, colheu novamente a ciência, mas não pegou de volta a via que foi anexada junto com a Impugnação.

Veja-se que a ciência do Auto de Infração juntado pela Fiscalização, com a multa de 150% se encontra com a declaração de ciência devidamente preenchida e assinada pela Contribuinte.

De qualquer forma, nas outras partes do Auto de Infração de CSLL que a Embargante anexou à Impugnação e também no Termo de Encerramento, igualmente por ela anexado, todos os elementos indicam a imputação de multa de 150%, seja pela indicação do percentual de multa em si (150%), pelo montante da multa (R\$ 24.701.086,23, que corresponde a 150% do valor da CSLL lançada) ou mesmo pelo total do crédito tributário [R\$ 46.770.134,45 correspondente à soma do montante de CSLL (R\$ 16.467.390,82) com os juros de mora (R\$ 5.601.657,40) e com a multa proporcional de 150% (R\$ 24.701.086,23)]. E todas

Processo nº 18471.001064/2007-21
Acórdão n.º 9101-002.456

CSRF-T1
Fl. 2.072

essas folhas coincidem com aquelas juntadas pela Fiscalização por ocasião da formalização do processo (e-fls. 907 a 913).

Confira-se, em primeiro lugar, o quadro Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is), e-fl. 1.366 (volume 3):

RJ RIO DE JANEIRO DEMAC
MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Fl. 1.366
Folha 52

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

folha de continuação do AUTO DE INFRAÇÃO

Contribuinte
CNPJ
33.453.598/0001-23

Razão Social
SHELL BRASIL LTDA

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)
Contribuição Social

Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foram apuradas as infrações abaixo descritas, ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição.

001 - CSLL
FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL

Valor apurado conforme Termo de Verificação, lavrado nesta data às fls. , que passa a fazer parte integrante deste Auto de Infração.

Fato Gerador Ocorrência	Val. Tributável ou Contribuição	Multa(%)
31/12/2003 12/2003	R\$ 39.848.253,10	150,00
31/12/2004 12/2004	R\$ 265.898.019,64	150,00
31/12/2005 12/2005	R\$ 178.350.305,19	150,00
31/12/2006 12/2006	R\$ 237.159.292,22	150,00

FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL

Valor apurado conforme Termo de Verificação, lavrado nesta data às fls. a , que passa a fazer parte integrante deste Auto de Infração.

Fato Gerador Ocorrência	Val. Tributável ou Contribuição	Multa(%)
31/12/2003 12/2003	R\$ 275.302.520,67	150,00

E também os vários quadros que compõem o Demonstrativo de Apuração que acompanha o auto de infração de CSLL (e-fl. 1.368/1.370), em que é demonstrado os valores apurado e devido do tributo, consideradas as compensações de bases negativas, como é o caso do quadro a seguir reproduzido:

Processo nº 18471.001064/2007-21
Acórdão n.º 9101-002.456

CSRF-T1
Fl. 2.073

RJ RIO DE JANEIRO DEMAC



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL



DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO
Contribuição Social s/Lucro Líquido
Lucro Real

Contribuinte		Período-Base		
CNPJ		2004		
33.453.598/0001-23				
Razão Social				
SHELL BRASIL LTDA				
Compensação das Bases Negativas da Contribuição Social				
Período	Multa (%)	Moeda	Bas. Calc. Compensada do Período do Período Anterior	Valor Apurado
2004				
265.898.019,84	150,00	R\$	30.685.665,47 70.563.706,31	164.648.648,06
Apuração da Contribuição Social				
Período-Base	Moeda	Valor Apurado	Aliquota (%)	Contribuição
	Multa (%)	Valor Tributável		
12/2004				
	150,00	164.648.648,06	9,00	14.818.378,32
Contribuição Social Devida por Percentual de Multa				
Período	Multa (%)	Cont. Apur (R\$)	(-) Cont. Decl. (R\$)	(-) Val. Comp. (R\$)
		(+) Adic. Apur. (R\$)	(+) Rec. Omit. (R\$)	(=) Cont. Dev. (R\$)
12/2004	150,00	14.818.378,32	0,00	0,00
		0,00	0,00	14.818.378,32

E ainda o Demonstrativo de Multa e Juros de Mora que acompanha o auto de infração de CSLL (e-fl. 1.372), no qual consta a base legal da multa proporcional de 150% aplicada ("150,00% Art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96").

RJ RIO DE JANEIRO DEMAC



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL



DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA
Contribuição Social s/Lucro Líquido

Contribuinte		Período-Base		
CNPJ		2004		
33.453.598/0001-23				
Razão Social				
SHELL BRASIL LTDA				
Valores em R\$				
Fato Gerador	Multa (%)	Juros de Mora		
Vencimento	Valor	(%)	Valor	
2004	150,00			
31/03/2005	14.818.378,32	22.227.567,48	37,16	5.506.509,38
2006	150,00			
30/03/2007	1.649.012,50	2.473.518,75	5,77	95.148,02
Totais	16.467.390,82	24.701.086,23		5.601.657,40

Enquadramento Legal

MULTAS PASSÍVEIS DE REDUÇÃO

Fatos Geradores entre 01/01/1997 e 21/01/2007.

150,00% Art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96.

JUROS DE MORA

A PARTIR DE JANEIRO DE 1998 - APURAÇÃO ANUAL (p/ Fatos Geradores a partir de 01/01/97): percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. O valor dos juros será calculado a partir de primeiro de fevereiro do ano do vencimento.
Art. 28 c/c art. 6º, § 2º da lei nº 9.430/96.

Processo nº 18471.001064/2007-21
Acórdão n.º 9101-002.456

CSRF-T1
Fl. 2.074

E, por fim, o Termo de Encerramento (e-fl. 1.398), onde consta como crédito apurado de "Contribuição Social s/Lucro Líquido" o valor de "R\$ 46.770.134,45", que, como se viu, é resultado da soma do principal, com os juros de mora e com a multa de 150%. Observe-se que nesse documento, a hora de expedição é a mesma do Auto de Infração juntado aos autos no final do procedimento fiscal, no mesmo quadro "Demonstrativo do Crédito Tributário em R\$", antes referido (13:16). Confira-se:

RJ RIO DE JANEIRO DEMAC
MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

TERMO DE ENCERRAMENTO

Unidade: DFI RIO DE JANEIRO
Número do MPF: 0719000/00534/06

Contribuinte: SHELL BRASIL LTDA
CNPJ: 33.453.598/0001-23

Razão Social: SHELL BRASIL LTDA
CNPJ: 33.453.598/0001-23

Logradouro: AV DAS AMERICAS
Número: 4200
Complemento: BL 5 (SALAS 101/701)
Telefone: 21 39847163

Bairro: BARRA DA TIJUCA
Cidade/UF: RIO DE JANEIRO/RJ
CEP: 22640-102

Local de emissão: O MESMO
Data: 23/08/2007
Hora: 13:16

Contexto:
Encerramos, nesta data, a ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima identificado, tendo sido verificado, por amostragem, o cumprimento das obrigações tributárias relativas ao IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA, onde foi (ram) constatada(s) a(s) irregularidade(s) mencionada(s) no(s) Demonstrativo(s) de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal.
Da referida ação fiscal foi apurado o Crédito Tributário abaixo descrito.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO:	
Imposto de Renda Pessoa Jurídica.....R\$	130.221.287,79
Contribuição Social s/Lucro Líquido.....R\$	46.770.134,45
Multa Exigida Isoladamente - IRPJ.....R\$	127.464.334,16
MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE-CSLL.....R\$	40.964.433,32

Devolvemos nesta data todos os livros e documentos utilizados na presente fiscalização, no estado em que foram recebidos.
E, para constar e surtir seus efeitos legais, lavramos o presente termo, em 03 (três) vias de igual teor, assinado pelo(s) Auditor(es)-Fiscal(is) da Receita Federal do Brasil e pelo representante da fiscalizada, que neste presente ato recebe uma das vias.

Audidores-Fiscais da Receita Federal do Brasil

Nome: ANGELO ZAGER FARIA TINOCO
Assinatura: 
Matrícula: 19.586

Ciência do Contribuinte/Responsável
Declare-me ciente deste Termo do qual recebi cópia.

Nome: _____ Cargo: _____
CPF: 004.887.587-22 Data: 23/08/07 Assinatura: 

Às diversas indicações no Auto de Infração da CSLL da aplicação da multa no percentual qualificado de 150% antes destacadas, somem-se todas as indicações no mesmo sentido constantes no Auto de Infração da IRPJ, valendo lembrar que os dois tributos foram constituídos sobre os mesmos fatos.

Veja-se, por outro lado, que, como destacado no acórdão que julgou o recurso voluntário quanto no acórdão que julgou o recurso especial, ora embargado, as peças de defesa da Contribuinte evidenciam que compreendeu os termos da acusação fiscal.

Sobre a aplicação da multa em percentual qualificado de 150%, em particular, a ora Embargante dedicou 9 folhas de sua Impugnação, no item "VIII - DA IMPOSSIBILIDADE DO AGRAVAMENTO DAS MULTAS PROPORCIONAIS E ISOLADAS - INOCORRÊNCIA DE COMPORTAMENTO ILÍCITO" (e-fls. 1.274/1.282), para questionar a qualificação da multa, não sendo crível que não tenha compreendido que a exigência da multa fora no percentual de 150%. Confira-se os termos do parágrafo final da petição no item ora referido (sublinhou-se):

*Por fim, na improvável hipótese de manutenção da cobrança da multa isolada e das multas proporcionais reflexas aos lançamentos de **IRPJ** e **CSLL**, o que só se admite por necessidade de argumentação, requer a Impugnante à redução das multas proporcionais e isoladas para o percentual de aplicação de 75% (setenta e cinco por cento) tendo em vista a completa ausência, por parte do Fisco, da comprovação do evidente intuito de fraude.*

Assim, as mesmas conclusões de inexistência de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa manifestadas no acórdão embargado em relação a outros tópicos, aqui se aplicam, não havendo razão para decidir de forma diferente em relação à aplicação da multa qualificada de 150% no lançamento de CSLL.

Por oportuno, registro que a embargante trouxe em sustentação oral, a título de "matéria de ordem pública", um pedido para que o colegiado afastasse a incidência da multa isolada cobrada sobre as estimativas não recolhidas, ao argumento de que deveríamos, de ofício, aplicar a Súmula CARF nº 105.

Contudo, manifestei-me e fui acompanhada pela totalidade do colegiado, no sentido que tal matéria não deve ser conhecida posto que estamos em sede de recurso especial de divergência, cuja cognição é restrita e, por conseguinte, a concomitância das multas precisaria ser suscitada por meio de uma divergência jurisprudencial, ressaltando-se que, como a decisão embargada manifestou-se pelo retorno dos autos para julgamento do mérito pela DRJ, certamente tal matéria também será analisada pelas instâncias inferiores.

Também consigno, em razão das discussões travadas por ocasião das sessões de julgamento, que não entendo que seria o caso de anular o lançamento de ofício da CSLL porque a Fiscalização deu ciência a dois autos de infração sobre a mesma matéria (o que caracterizaria uma revisão de ofício), sem ter anulado o primeiro. É que, como ambas as ciências ocorreram no mesmo dia 23/8/2007, seria um rigor exacerbado anular um auto de infração pelo simples fato de não ter sido lavrado um termo de nulidade do primeiro ato. Isso porque não vislumbro qualquer prejuízo ao conhecimento da autuada da penalidade do que estava lhe sendo imputada, até porque, como dito, em todas as demais folhas do auto de infração da peça trazida na impugnação consta o percentual de multa de 150%. Veja-se que a noção de prejuízo para efeito de decretação de nulidade do ato vem sendo encampada, inclusive, pelo Novo Código de Processo Civil quando, por exemplo, determina que o juiz só decrete a nulidade de processo para o qual o Ministério Público não foi intimado a acompanhar, se houver manifestação sobre a existência de prejuízo, nos termos do art. 282, §2º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Processo n° 18471.001064/2007-21
Acórdão n.º **9101-002.456**

CSRF-T1
Fl. 2.076

Conclusão

Em face do exposto, voto no sentido de ACOLHER os embargos, sem efeitos infringentes, para suprir a omissão e manter a decisão exarada no acórdão de n° 9101-002.145.

Adriana Gomes Rêgo